PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG



CNPJ: 18.025.957/0001-58 Site: www.mariadafe.mg.gov.br

LEI Nº 1589, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 512, de 25 de outubro de 1977, que dispõe sobre loteamento e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Maria da Fé – MG aprova, e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 22, 26 e 28 da Lei Municipal nº 512, de 25 de outubro de 1977, que *dispõe dobre loteamento e dá outras providências*, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
III. <u>Área de expansão urbana da cidade e das vilas</u> – é aquela que, a critério de Município, possivelmente venha a ser ocupada por edificações contínuas.
VI. Zona Urbana Específica para Chacreamento (ZUEC) – é aquela região anteriormente situada na área rural objeto de decreto do Poder Executivo para fins de parcelamento.
VII. <u>Quadra</u> - é a área de terreno delimitada por vias de comunicação subdividida ou não em lotes, para construção.

VIII. RN (referência de Nível - é a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nível do mar.

VII. Quadra Normal - é a caracterizada por dimensões tais, que permitam uma

IX – <u>Unidade Residencial</u> - é um grupo de residências em torno de um centro que polarize a vida social de, aproximadamente, duzentas famílias.

X — <u>Via de comunicação</u> - é toda aquela que faculta a interligações das três funções (habitação, trabalho e recreação):

dupla fila de lotes justapostos, de profundidade padrão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG



CNPJ: 18.025.957/0001-58 Site: www.mariadafe.mg.gov.br

 a) Via principal é a destinada a circula
--

- b) Via secundaria é a destinada a circulação local;
- c) Rua de distribuição ou de coleta é a via secundaria urbana que canaliza o tráfego local para as vias principais.
- d) <u>Rua de acesso</u> é a via secundaria urbana destinada ao simples acesso aos lotes. No caso particular em que terminam numa praça de retorno são denominadas *cul-de-sac*;
- e) <u>Avenida-parque</u> é a via principal traçada também com finalidades paisagísticas e de recreação.

car di vissimo de 5 m (cincol metros) da margematos caminhos.
II. <u>Área Rural</u> — é o espaço compreendido no campo. É uma região não urbanizada, destinada a atividades da agricultura e pecuária, extrativismo, turismo rural, silvicultura ou conservação ambiental.
III. <u>Área de expansão urbana</u> – é a que será delimitada como tal por lei.
IV. Zona Urbana Específica para Chacreamento (ZUEC) – é aquela região anteriormente situada na área rural objeto de decreto do Poder Executivo para fins de parcelamento.
Art. 3º O loteamento, em qualquer das quatro áreas, ficará sujeito as diretrizes estabelecidas nesta Lei ou em lei própria, no que se refere a vias de comunicação, sistemas de águas e sanitários, áreas de recreação, locais de uso institucionais e proteção paisagísticas e monumental.
Art. 4º
III. Outros elementos exigidos por legislação correlata.
Art. 7º
§ 3º O projeto de iluminação pública será elaborado de acordo com os padrões adotados pela concessionária pública.
§ 4º (revogado)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG



CNPJ: 18.025.957/0001-58 Site: www.mariadafe.mg.gov.br

Art. 8º Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta Lei, será encaminhado para aprovação junto aos órgãos da Prefeitura.

Parágrafo único: Os órgãos municipais terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apreciação do projeto, sob pena de prosseguimento do mesmo sem a sua apreciação. Em caso de parecer técnico pela inviabilidade do empreendimento deverá ser fundamentado e especificar, item a item, as irregularidades ou requisitos desatendidos.

Art. 22º As construções, exceto de fechamento de área, deverão manter um recuo mínimo de 5 m (cinco metros) da margem dos caminhos.

Art. 26º Serão admitidas super quadras projetadas de acordo com o conceito de unidade residencial, que poderão ter largura máxima de 160 m (cento e sessenta metros) e comprimento máximo de 600 m (seiscentos metros) ou que for determinado por legislação.

Art. 28º A área mínima dos lotes na zona rural será de 500 m2 (quinhentos metros quadrados), salvo se a gleba se situar na área de expansão urbana prevista em lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patrícia Santos de Almeida Bernardo Prefeita Municipal